



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.005570/2007-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.071 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** CARLOS FRANCISCO CANUTO ANNUNCIACAO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19647.005570/2007-01  
Acórdão n.º **2002-000.071**

**S2-C0T2**  
Fl. 59

---

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que deu provimento parcial, para afastar a glosa quanto à dedução das despesas médicas apresentadas.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas e de previdência privada.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/24), sintetizada pela primeira instância de julgamento nos seguintes termos:

*- que, não obstante a apresentação dos recibos médicos, foi intimado a apresentar comprovação do efetivo pagamento, ocasião em que esclareceu que se encontrava impossibilitado de atender referida solicitação posto que pagou os valores em espécie ao longo do ano de 2003;*

*- que reconhece como procedente a glosa do valor de R\$ 1.029,36 relativa à Previdência Privada; Não reconhece, entretanto, a glosa do valor de R\$ 20.505,18, posto que os serviços médicos foram efetivamente prestados e forneceu os recibos médicos conforme o disposto no art. 50, § 1º, inciso III do RIR/99;*

*- que o Impugnante juntou todos os recibos médicos com os dados necessários para se proceder a identificação das pessoas físicas que prestaram os serviços, recibos esses que ora junta novamente, ficando certo que em apenas um dos recibos, o emitido por Ana Karla Maciel Lira e Silva, no valor de R\$ 10.000,00, não consta o endereço profissional. Contudo, a profissional forneceu declaração constando seu endereço e confirmando a efetiva prestação dos serviços, em anexo;*

*- que, de acordo com a legislação de regência, a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu; facultando, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*- que o Impugnante os recibos de prestação de serviços atendendo aos requisitos do art. 80 do RIR/99, devendo ser invertido o ônus da prova, cabendo à fiscalização provar que os recibos não foram prestados ou que o documento é falso para que se possa glosar a despesa médica;*

*- que também improcede a glosa do valor de R\$ 1.455,18 referente ao Bradesco Saúde S/A, juntando-se o comprovante de pagamento;*

*- que a multa aplicada é desproporcional e incompatível com a infração enunciada, sendo notório o abuso. Somente se poderia discutir eventual incidência de multa de mora limitada a 20% e não de se aplicar a multa de ofício, visto que o contribuinte procedeu de forma correta comprovando as despesas. O Auto de Infração viola o princípio constitucional da legalidade e garantia do direito de propriedade ao impor multa de 75% do tributo arbitrariamente, caracterizando notório confisco.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 29/35), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

*GLOSA PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não contestou expressamente em sua defesa.*

*MULTA DE OFÍCIO DE 75%-INCONSTITUCIONALIDADE.  
Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.*

Cientificado dessa decisão em 20/8/2008 (fl.129), o contribuinte formalizou, em 19/9/2008 (fl.141), seu Recurso Voluntário (fls. 141/162), no qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Inicia sua defesa descrevendo a ação fiscal e apontando o resultado do julgamento da decisão de primeira instância.

Defende que a autuação é indevida, uma vez que os serviços médicos foram prestados e os recibos apresentados, na forma do artigo 80, §1º, inciso III, do RIR/99.

Concorda expressamente com a glosa da previdência privada.

Passa a discorrer sobre as despesas médicas informadas com Luciana Regadas Pessoa (R\$8.600,00) e Ana Karla Maciel Lira e Silva (R\$10.000,00), glosadas pela falta de indicação dos beneficiários e de comprovação de seus efetivos pagamentos.

Alega que a Receita Federal vem emitindo notificações, sem apresentar prova conclusiva da afirmação de inidoneidade dos recibos apresentados ou tão pouco sem nenhuma

prova da não prestação dos serviços prestados. Acrescenta que o Poder Judiciário vem considerando a atuação do Fisco ilegítima.

Aponta que a DRJ/PE inovou ao acrescentar como elemento para manutenção da glosa a falta de indicação dos beneficiários dos serviços prestados.

Argumenta que essa informação poderia ser facilmente obtida pela RFB ou pelo contribuinte, caso tivesse sido instado. Acrescenta que a RFB poderia ter intimado os prestadores dos serviços e confirmar as informações prestadas nos recibos emitidos.

Aduz que os recibos são documentos contábeis, previstos no ordenamento jurídico, apto a certificar a quitação de determinado valor, prescindindo, no seu entendimento, de qualquer outro documento que o acompanhe para que adquira validade jurídica ou força probatória.

Defende que a atuação da RFB é ilegítima.

Argumenta que anexou todos os recibos médicos, permitindo a identificação dos beneficiários dos pagamentos, além de corrigir a falha quanto aos endereços.

Diz que, além dos recibos, anexou declarações dos profissionais, ratificando a prestação dos serviços e os pagamentos informados.

Reproduz a legislação de regência para defender que os recibos são os documentos hábeis a fazer a prova exigida e que, somente na falta desses, é que se poderia fazer a indicação do cheque nominativo utilizado para efetuar o pagamento.

Conclui que todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais podendo ser exigido do contribuinte, sendo abusiva, no seu entendimento, a exigência de comprovação do desembolso. Acrescenta que cabe ao Fisco o ônus da prova de que não houve a efetiva prestação dos serviços.

Em seguida, passa a questionar a aplicação da multa de ofício, caso suas alegações quanto às despesas médicas não sejam acatadas.

Argumenta que foi aplicada indevidamente a multa do artigo 44 quando o correto seria aplicação daquela prevista no artigo 61, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

Entende que caberia aplicar a multa de mora, uma vez que ele deduziu despesas legalmente autorizadas e comprovadas. Frisa que não houve qualquer omissão de sua parte, nem a intenção de ocultar qualquer fato da fiscalização, nem qualquer outro procedimento tendente a prejudicar a arrecadação.

Alega que, no caso de dúvida quanto à aplicação da norma tributária, cabe a aplicação da multa menos gravosa, na forma dos artigos 110 e 112, inciso IV, do CTN.

Acrescenta que a aplicação da multa no percentual de 75% viola os princípios constitucionais da legalidade e da garantia do direito de propriedade, além de caracterizar notório confisco.

Ao final, requer a declaração de improcedência do lançamento.

Processo nº 19647.005570/2007-01  
Acórdão n.º **2002-000.071**

**S2-C0T2**  
Fl. 63

---

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.56).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da lide**

O recorrente não contesta a glosa da previdência privada.

Assim, resta em litígio as despesas médicas informadas com Ana Karla Maciel Lira e Silva e Luciana Regadas Pessoa, bem como a multa de ofício aplicada sobre essas infrações.

### **Mérito**

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probatório absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).*

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente*

*da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)*

No caso, conforme relatado na autuação (fl. 21), por ocasião do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentação dos recibos e comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas informadas com Luciana Regadas Pessoa e Ana Karla Maciel Lira e Silva. Não obstante, nada foi apresentado nesse sentido.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou novamente os recibos e declarações das profissionais, tendo sido mantida a autuação pela DRJ, nos seguintes termos:

*- Luciana Regadas Pessoa - cópia de recibo no valor total de R\$ 8.600,00 referente a serviços fonoaudiológicos durante o ano-calendário de 2003 (fls. 12). No recibo não está identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes. **Não houve, também, a comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação fiscal. Considera-se não comprovada essa despesa médica;***

*- Ana Karla Maciel Lira e Silva - cópia de recibo no valor total de R\$ 10.000,00 referente a tratamento fonoaudiológico no período de janeiro a dezembro de 2003 (fls. 13), além de declaração informando o endereço profissional. No recibo não está identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes. **Não houve, também, a comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação fiscal. Considera-se não comprovada essa despesa médica.***

*Quanto aos recibos assinados por Luciana Regadas Pessoa e Ana Karla Maciel Lira e Silva, deve-se informar, ainda, ao Impugnante que para que sejam "aceitas as deduções de despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, sobretudo quando se tratam de despesas na declaração que totalizam valores expressivos (R\$ 18.600,00). Caberia ao contribuinte apresentar demais elementos de prova com o intuito de demonstrar a efetiva prestação dos serviços.*

...

*Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação.*

**A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos, e isso também o autuado não demonstrou com relação aos recibos apontados em sua defesa. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas.**

*A necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como do efetivo desembolso dos valores mostram-se necessárias em face das circunstâncias presentes nos autos. Entretanto, a não comprovação à autoridade tributária da efetividade do gasto, e na falta das provas de saída do recurso financeiro, cuja destinação deve ser coincidente com o fim utilizado, as despesas foram corretamente glosadas. Aliás, nem por ocasião da defesa, tais provas foram trazidas aos autos, tendo o Impugnante apenas informado ter pago em espécie.*

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o contribuinte insiste que os recibos já juntados seriam os únicos elementos que a autoridade fiscal poderia exigir. Reclama ainda que a DRJ apontou a ausência de indicação do beneficiário dos tratamentos nos recibos juntados.

De fato, quanto à exigência de beneficiário, não se vislumbra na autuação tal justificativa para as glosas das profissionais indicadas. Dessa forma, não poderia a instância de julgamento manter as glosas apontando outra fundamentação, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte. Nesse sentido, seguem decisões deste Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.  
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação. (Acórdão nº2202-004.103, de 9/8/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2011*

*DESPEAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA  
MOTIVAÇÃO.*

---

*Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Acórdão nº 2402-005.705, de 15/3/2017)*

Não obstante, observa-se que a glosa dessas despesas se deu pela ausência de comprovação de seu efetivo pagamento, a qual não restou comprovada na fase impugnatória, conforme destacado na decisão de piso.

Como já defendi acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução, mormente no presente caso em que o contribuinte alega que efetuou todos os pagamentos em espécie.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Cabe ressaltar que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento, como consignado na decisão de piso.

No caso, o recorrente não juntou qualquer elemento de prova quanto aos pagamentos declarados, fora os recibos.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro ou com cheques de terceiros, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Acrescente-se que, na ausência de comprovantes bancários, poderia ter juntado prontuários e receituários médicos ou exames realizados, mas o contribuinte nada apresentou nesse sentido.

Por fim, importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. O ônus da prova do direito constitutivo, no caso, é do contribuinte, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que pretende deduzir de seus rendimentos tributáveis o valor pago a título de despesa médica.

Na ausência dessa comprovação, a glosa deve ser mantida.

### **Multa de Ofício**

Quanto à aplicação da multa, não há reparos a se fazer a decisão de piso

A apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

A falta de declaração e/ou pagamento do tributo correspondente à dedução indevida de despesas médicas – confirmadas, aliás, no presente julgamento – impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

Tal multa não se confunde com a multa de mora, prevista no artigo 61 do mesmo diploma legal, que é aquela que incide sobre tributos declarados e recolhidos espontaneamente pelo contribuinte fora do prazo legal.

No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais, cabe destacar a aplicação da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Portanto, afasto a apreciação da inconstitucionalidade da multa aplicada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez